

Procuradoria

Processo nº 726/2021 Projeto de Lei CMC nº 036/2021

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador André Lopes, que "Institui a Renda Básica de Cidadania Municipal (RBCm) e o Fundo Municipal da Renda Básica de Cidadania -

FMRBC na cidade de Cariacica"

O presente projeto de lei tem por finalidade criar condições necessárias para que toda a população tenha seu direito ao trabalho preservado, através do programa Renda Básica de Cidadania Municipal (RBCm), sendo este, um instrumento de garantia de renda para famílias em condição de vulnerabilidade social, inclusive famílias cujo principal rendimento bruto auferido pelos membros seja proveniente do trabalho informal, e o

microempreendedor individual.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no

Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

O objeto da presente proposição é de extrema relevância, uma vez que, visa criar condições para que as pessoas possam ter garantida uma renda mínima, afim de que os cidadãos em extrema pobreza possam ter acesso à educação, saúde, cultura e garantias

à dignidade humana.

Porém, ao analisar o mérito da proposição, observa-se que, apesar de toda sua nobreza, esta esbarra no vício de iniciativa, vez que, o legislador cria obrigação a Órgão do Poder Executivo, sendo tal atribuição constante no artigo 4º da proposta em análise, quando dispõe que: "Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social a gestão e a implementação da RBCm, conforme previsão desta lei e de sua regulamentação." Restou verificado também que, o legislador dita a forma pela qual o Executivo deverá implementar a norma, a exemplo: criação de comissão para articular as políticas sociais

Procuradoria

Processo nº 726/2021

Projeto de Lei CMC nº 036/2021

(Parágrafo único do artigo 3º), disciplina através de Decreto referente aos parâmetros e definição do valor do benefício (§ 1º do artigo 5º), vinculação do Fundo Municipal da Renda Básica de Cidadania – FMRBC à Secretaria Municipal de Assistência Social (artigo

6°), dentre outras.

Portanto, consta salientar que é de competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre a gestão/administração e serviços públicos do Município. E, sendo necessárias leis para o seu exercício, somente o Chefe do Executivo poderá iniciá-las, sob pena de caracterizar-se invasão de competência, viciando o processo legislativo e seu produto, que se configura como inconstitucional, conforme

artigo 53, inciso IV da Lei orgânica Municipal, in verbis:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que

versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da

administração.

Desta forma, verificou-se que a proposição invade a competência privativa do Poder Executivo Municipal, ao criar obrigação a Secretaria Municipal de Assistência Social para realizar a gestão e implementação do RBCm, bem como, ao ditar a forma pela qual o Poder Executivo deverá regulamentar a norma, conforme acima disposto. No entanto, a referida matéria, no que tange à organização administrativa, constante no Projeto de Lei em apreço, torna a apreciação da proposição prejudicada, uma vez que

invade a competência do Executivo, constatando assim, vício material.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário 878.911

com Agravo, evidencia como inconstitucional, proposições de iniciativa do Poder

Legislativo que versem sobre atribuições a órgãos do Poder Executivo, uma vez que

evidencia a invasão de competência do Chefe do Executivo Municipal, senão vejamos:



Procuradoria

Processo nº 726/2021 Projeto de Lei CMC nº 036/2021

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido" (STF. ARE 878911 RJ. Relator Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Data do Julgamento: 29/09/2016. Data da Publicação: 11/10/2016)

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio de separação dos poderes, estabelecido na Constituição Federal (art. 30¹) e, também, na Constituição Estadual (art. 28), *in verbis*:

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Portanto, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do

¹Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"





Procuradoria

Processo nº 726/2021 Projeto de Lei CMC nº 036/2021

Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 22 de abril de 2021.

GUSTAVO FONTANA ULIANA

Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA
Assessor Jurídico

